



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502200-43.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante EDILSON SANTOS DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021076
APELAÇÃO: 1502200-43.2020.8.26.0344
APELANTE: EDILSON SANTOS DE FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: MARÍLIA - 2ª VARA CRIMINAL
MM. Juiz(a) prolator(a): Dr(a). PAULO GUSTAVO FERRARI

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO. Materialidade delitiva comprovada por boletim de ocorrência, documentos do consórcio, relatório policial, ofício da Caixa Consórcios S.A. e prova oral consistente. Autoria demonstrada. Acusado, na condição de vendedor de consórcios, recebeu R\$ 5.500,00 da vítima a título de lance para aquisição de duas cotas de consórcio, não repassando os valores à instituição financeira. Comprovado depósito de cheque de R\$ 1.600,00 na conta da esposa do réu. Extratos demonstram lançamento e estorno do lance no mesmo dia. Tentativa de transferência de cota para terceiro sem conhecimento da vítima. Palavra da vítima coerente e amparada por robusto conjunto probatório documental. Configuração inequívoca do dolo específico. Conduta que ultrapassa os limites do mero descumprimento contratual.

PENAS. Base fixada no mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa) ante circunstâncias judiciais favoráveis. Ausentes agravantes e atenuantes na segunda fase. Na terceira fase, aplicado aumento de 1/3 pela qualificadora do art. 168, §1º, III, do CP, resultando em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor unitário mínimo.

REGIME E BENEFÍCIOS. Mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena e prestação pecuniária no valor de 10 dias-multa.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 253/258, publicada em 07/12/2023 (fls. 259), que condenou **EDILSON SANTOS DE FREITAS** às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e 10 (dez) dias-multa, tendo sido deferido o direito de recorrer em liberdade. A r. sentença também deixou de fixar indenização mínima, considerando que houve devolução parcial de valores pela empresa de consórcios.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 19/12/2023 (fl. 295).

Em suas razões recursais (fls. 262/271), EDILSON busca a absolvição do réu por ausência de provas suficientes para a condenação, alegando que o dinheiro supostamente apropriado foi utilizado para o pagamento dos lances, sendo prova disso a possibilidade de ressarcimento à vítima pela instituição financeira. Alternativamente, postula a absolvição por atipicidade da conduta por ausência de dolo, argumentando que o réu, para não "descontemplar" a cota, chegou a pagar uma parcela com seu próprio dinheiro no valor de R\$705,34, demonstrando sua boa-fé. Argumenta que o caso trata de mero descumprimento contratual, passível de solução na esfera cível.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 283/288) pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 322/331).

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 31/08/2021, o acusado **EDILSON** foi denunciado como incurso no art. 168, §1º, III, do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 1/2), em data incerta, entre 1º de outubro de 2018 e 10 de janeiro de 2019, na Rua Isamu Egashira nº 320, nesta cidade e comarca de Marília, o denunciado, no exercício da profissão de vendedor de consórcios, apropriou-se da quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Elaine Cristina Santos de Lima, de que tinha a detenção. Consta que o acusado intermediava a comercialização de cotas de consórcios da *Caixa Econômica Federal*. Nessa condição, ele intermediou a contratação de duas cotas à vítima para aquisição de veículo automotor, sendo uma no valor de R\$ 25.990,00 e outra de R\$ 22.900,00. Celebrado o contrato, o denunciado recebeu da vítima, a título de lance, a quantia de R\$ 5.500,00, sendo R\$ 3.900,00 em dinheiro e R\$ 1.600,00 em cheque. Todavia, o denunciado não destinou o valor ao pagamento do "lance", dele se apropriando indevidamente, em razão de sua profissão. Inclusive, o cheque foi depositado na conta bancária da esposa dele.

A denúncia foi recebida em 03/09/2021
(fls. 133/134).

Finda a instrução criminal, foi prolatada
a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **MATERIALIDADE** delitiva encontra-se
sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelos
documentos referentes ao consórcio (fls. 13/33, 36/40, 68 e 88/91), pelo
relatório final da Autoridade Policial (fls. 69/71), pelo ofício da *Caixa Consórcios*
S.A. (fls. 222/227) e, especialmente, pela prova oral colhida tanto na fase
inquisitorial quanto em juízo.

Também não há dúvidas quanto à
AUTORIA delitiva. Em que pesem os argumentos defensivos, o conjunto
probatório aponta inequivocamente para a responsabilidade criminal do réu.

O acusado, fase policial (fls. 11/12),
confirmou ter recebido os valores da vítima, mas alegou que as cartas estavam
contempladas e que a vítima não realizou o pagamento das prestações. Em juízo
(fls. 218/219), modificou parcialmente sua versão, afirmando que "*deu o lance*
na Caixa, e inclusive Elaine pegou o dinheiro de volta", contradizendo sua própria
narrativa inicial e os documentos dos autos.

Relevante pontuar que, apenas em seu

interrogatório judicial, o réu inovou em sua defesa ao mencionar que "*a Caixa errou e colocou duas cartas em nome da vítima*", alegação não mencionada anteriormente e que não encontra qualquer respaldo documental nos autos, refutada, aliás, pela testemunha Tiago, conforme se verá.

Tal inovação defensiva, além de inconsistente com as provas produzidas, demonstra clara tentativa de se eximir da responsabilidade penal mediante criação de uma versão conveniente, mas inverossímil.

A vítima Elaine Cristina Santos de Lima, em seus depoimentos prestados tanto na fase policial (fls. 8/10 e 34/35) quanto em juízo (fls. 202/203 e mídia digital), narrou de forma clara, coerente e harmônica os fatos. Relatou que procurou o réu porque precisava comprar um veículo e gostaria de contratar um consórcio, tendo entregue a ele R\$5.500,00 como entrada/lance (R\$1.600,00 em cheque e R\$3.900,00 em dinheiro), e posteriormente mais valores para pagamento de parcelas, totalizando aproximadamente R\$9.000,00. Expôs que o réu prometera a contemplação das cartas de crédito em prazo certo, mas que, após a entrega dos valores, percebeu comportamentos suspeitos, como a solicitação para que assinasse documentos transferindo uma das cotas para terceira pessoa (Moacir Marani).

Relevante notar que a vítima, ao desconfiar da conduta do réu, descobriu que o cheque entregue para pagamento do lance havia sido depositado em verdade na conta da esposa do acusado, fato

este comprovado pela microfilmagem juntada aos autos (fls. 34/38).

Neste particular, cumpre ressaltar o consolidado entendimento jurisprudencial de que: *"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"* (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 20/4/2018).

No caso em apreço, a narrativa da vítima não apenas se manteve coerente ao longo da persecução penal, como encontra amparo em robusto conjunto probatório documental, notadamente a comprovação do depósito do cheque de R\$1.600,00 na conta da esposa do réu; os extratos das cotas de consórcio (fls. 223/225 e 226/227) que demonstram que, embora conste o lançamento de "RECBTO. LANCE EMBUTIDO" nos valores de R\$22.965,06 e R\$2.600,59 em 30/11/2018, na mesma data houve o estorno desses valores ("EST. RECBTO. LANCE EMBUTIDO"), evidenciando que o lance alegadamente pago pelo réu não se efetivou; a comunicação oficial da Caixa Consórcios S.A. (fls. 222) confirmando que as cotas em nome da vítima foram excluídas por inadimplência; e a discrepância entre os valores lançados nos extratos e aqueles efetivamente entregues pela vítima ao réu.

A testemunha Tiago Killer Nunes de Brito, tanto na fase policial (fls. 65/66) quanto em juízo (fls. 202/203), confirmou que as cartas foram adquiridas pela vítima, mas não foram utilizadas

devido à inadimplência. Esclareceu, ainda, o procedimento padrão após a contemplação: *"a Caixa entra em contato e, no prazo de 5 dias, requisita o pagamento do lance"*. Essa informação é crucial, pois evidencia que o réu, como profissional do ramo, conhecia o procedimento e, mesmo assim, não destinou o valor recebido da vítima para o fim específico a que se propôs.

Destaque-se, neste ponto, que o próprio Tiago afirmou em seu depoimento que, segundo o réu lhe informou à época, *"a senhora Elaine teria comprado duas cotas de consórcios junto à C.E.F."*, fato que coloca em absoluto descrédito a posterior alegação do acusado em juízo de que *"a Caixa errou e colocou duas cartas em nome da vítima"*. Tal contradição confirma que o réu tinha plena ciência da existência das duas cotas desde o início, tratando-se de contratação deliberada e não de erro da instituição financeira.

Por outro lado, a testemunha Moacir Marani, ouvida na fase policial (fls. 43/44) e em juízo (fls. 218/219), afirmou que adquiriu uma das cotas de consórcio que estaria em nome da vítima, a partir de oferta do réu. Embora Moacir tenha alegado desconhecer Elaine e afirmado que *"a vítima agiu de má-fé"*, seu depoimento, analisado no contexto dos demais elementos probatórios, acaba por corroborar a narrativa acusatória. Isso porque confirma que o réu efetivamente tentou transferir uma das cotas em nome da vítima para terceiro, usando para tanto documentos com reconhecimento de firma, sem que o valor originalmente pago pela vítima tivesse sido destinado à finalidade contratada ou a ela restituído. Ademais,

Moacir confirmou ter pagado aproximadamente 6 parcelas do consórcio, mas não obteve a transferência da cota, exatamente como relatado pela vítima quando afirmou que se recusara a autorizar tal transferência sem a devolução dos valores que havia entregue ao réu.

Em verdade, o contexto probatório evidencia que Elaine, ao perceber a conduta irregular do réu, agiu legitimamente para resguardar-se de maior prejuízo, recusando-se a autorizar a transferência da cota sem a devida devolução dos valores que entregara ao réu. Tal postura, longe de configurar má-fé, representa legítimo exercício de autodefesa patrimonial, especialmente considerando que, mesmo com essa atitude de cautela, a vítima ainda suportou prejuízo financeiro de aproximadamente R\$1.500,00, conforme seu relato em juízo. Ademais, a própria situação em que Moacir se viu envolvido – pagando parcelas de um consórcio sem a devida transferência – é mais um indicativo da conduta irregular do réu, que aparentemente procurou "resolver" a situação da primeira vítima lesando um terceiro.

Quanto ao argumento defensivo de que o réu teria pagado uma parcela com seu próprio dinheiro (R\$705,34) para não "descontemplar" a cota, demonstrando assim sua boa-fé, verifica-se que esse pagamento isolado, realizado já no curso da investigação, não descaracteriza o delito consumado anteriormente. Trata-se, em verdade, de tentativa de encobrir a conduta delituosa já perpetrada.

De igual modo, não prospera a alegação de que o caso configura mero descumprimento contratual. A conduta do réu ultrapassa os limites do ilícito civil, na medida em que utilizou sua posição profissional para obter a vantagem indevida, apropriando-se do dinheiro entregue pela vítima para finalidade específica, sem destinar tais valores ao fim a que se propôs, incorporando-os ao seu patrimônio pessoal.

A propósito, a dinâmica dos fatos bem demonstra a presença do dolo na conduta do acusado. O fato de ter depositado o cheque na conta de sua esposa, sem comprovar o repasse do valor à *Caixa Econômica Federal*; a ausência de comprovação do pagamento efetivo do lance; a tentativa de transferir uma das cotas para terceiro sem o consentimento efetivo da vítima e as contradições em seus depoimentos são circunstâncias que, analisadas em conjunto, evidenciam a intenção deliberada de se apropriar dos valores recebidos.

No que tange ao argumento de que o ressarcimento da vítima pela instituição financeira comprovaria a licitude da conduta do réu, observa-se que a restituição parcial ocorreu por política da própria *Caixa Consórcios*, conforme os extratos juntados, e se refere às parcelas efetivamente pagas, não guardando relação com o lance apropriado pelo réu. Tanto é assim que a vítima sofreu prejuízo remanescente de aproximadamente R\$1.500,00, conforme seu relato em juízo (fls. 202/203).

Quanto à **TIPICIDADE**, o conjunto

probatório revela, de forma clara, a adequação da conduta do réu ao tipo penal previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal.

O crime de apropriação indébita consiste em "*apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção*", sendo que o §1º, inciso III, prevê causa de aumento quando o agente recebeu a coisa "em razão de ofício, emprego ou profissão".

No caso em tela, todos os elementos do tipo estão presentes: **bem móvel alheio** – o dinheiro entregue pela vítima ao réu (R\$5.500,00); **posse ou detenção prévia e lícita do bem** – o réu recebeu os valores licitamente, para destinar ao pagamento do lance; **apropriação** – o réu não repassou os valores ao fim a que se destinavam, incorporando-os ao seu patrimônio (depósito na conta de sua esposa); **dolo** – a intenção de não devolver ou dar a destinação devida aos valores ficou evidenciada pelas circunstâncias do caso e **causa de aumento** – o réu recebeu os valores em razão de sua profissão de vendedor de consórcios.

O argumento defensivo de ausência de dolo não encontra respaldo nas provas dos autos. O dolo na apropriação indébita consiste na vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção lícita, como se dono fosse. No caso, o caráter permanente da inversão da posse, evidenciado pela não devolução dos valores à vítima e pela utilização pessoal destes (depósito na conta da esposa), demonstra de forma inequívoca o elemento subjetivo do tipo.

Não se sustenta, portanto, a alegação de atipicidade por ausência de dolo, tampouco a tese de que se trataria de mero descumprimento contratual. A conduta ultrapassou os limites do ilícito civil, configurando o delito de apropriação indébita qualificada.

Ademais, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

Nesse contexto, o conjunto probatório é robusto e coeso, não deixando margem para dúvidas quanto à autoria delitiva atribuída ao acusado, de modo que a condenação era medida que se impunha.

Quanto à incidência da **CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO** prevista no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, sua aplicação mostra-se incontestável no caso em análise.

No caso dos autos, resta amplamente demonstrado que o acusado exercia a atividade de vendedor de consórcios, atuando como intermediário entre os clientes e a *Caixa Econômica Federal*. Foi justamente valendo-se dessa condição profissional que o réu obteve a confiança da vítima, que lhe entregou valores consideráveis a título de lance para consórcio.

O réu possuía conhecimento específico

sobre o funcionamento do sistema de consórcios, dominava a terminologia técnica, apresentava-se como profissional habilitado e utilizava-se desse aparato para inspirar credibilidade. Foi precisamente essa posição privilegiada como vendedor de consórcios que propiciou as condições para a prática delitiva, facilitando o acesso aos valores da vítima e a posterior apropriação.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, de rigor a manutenção da condenação do acusado EDILSON pela prática da apropriação indébita circunstanciada (CP, artigo 168, §1º, inciso III), não havendo se cogitar insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Passo à revisão das PENAS.

Na **PRIMEIRA FASE**, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mantém-se a base fixada no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantém-se a base no mínimo legal.

Na **TERCEIRA FASE**, mantém-se o aumento de 1/3 (um terço) pela causa de aumento prevista no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, bem resultando na pena definitiva de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa mínimos**.

Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), mantém-se a **SUBSTITUIÇÃO** da pena carcerária, superior a um ano (CP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 44, § 2º, segunda parte), por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa mínimos; com **REGIME ABERTO** para o caso de reconversão das penas alternativas (CP, art. 44, § 4º).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso defensivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora